



PROCESSO N. 2020001017

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita a autorização da Assembleia Legislativa para concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de autorização da Assembleia Legislativa para concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios fiscais aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Segundo consta no Ofício Mensagem, a medida se justifica por:

Registro que a supracitada homologação decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Economia para posterior edição de decreto a fim de alterar o inciso VIII da tabela constante do § 4º do art. 12, do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

Objetiva-se prorrogar o prazo de fruição até 31 de dezembro de 2020 dos benefícios fiscais destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, com amparo no inciso IV da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e também para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Via de regra tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo promulgado pela respectiva Assembleia Legislativa.



Destaco, ainda, que a propositura atesta o cumprimento das exigências constantes na Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Em cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular da referida pasta na Exposição de Motivos nº 091/2019-GSE, constante do Processo de nº 201900004105541, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, destaca que a renúncia de receita em comento, não afetará as metas de resultados fiscais, in verbis:

(...) a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício de que trata a minuta anexa não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos quatro últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, a isenção ora concedida compunha a referida série temporal (...)

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos benefícios fiscais em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2020.

Aprova o inciso IV da Cláusula décima do Convênios ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o inciso IV da Cláusula décima do Convênios ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à aprovação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

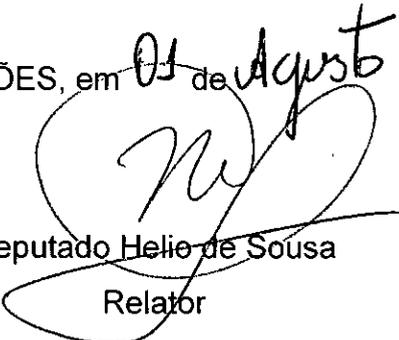
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”



Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *01* de *Agosto* de 2020.


Deputado Helio de Sousa
Relator